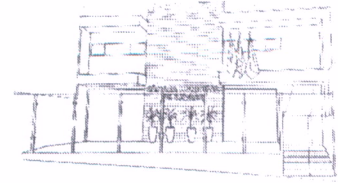


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER N° 107/2024/AJ/MFL

Referência: Resposta ao Ofício n° 011/2024/CML/COLEG/rem

Serviço: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras.

MANIFESTAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO – PARECER –
INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO:

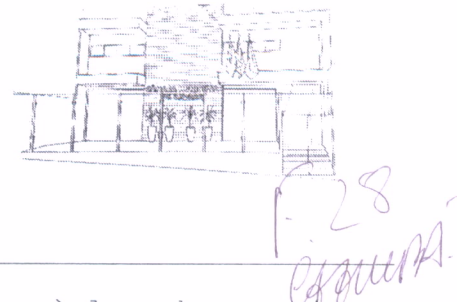
Trata-se de solicitação realizada por intermédio Do Ofício n° 011/2024/CML/COLEG/rem, solicitando manifestação jurídica a respeito de apresentação intempestiva de Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos autos do Processo Legislativo – Projeto de Lei do Executivo n° 032/2024, que Dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com a inserção de fonte de recurso para o exercício de 2024, na unidade 03.01 do Instituto de Presidência Municipal de Lavras – LAVRASPREV, e dá outras providências.

É o breve relatório, passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cui

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

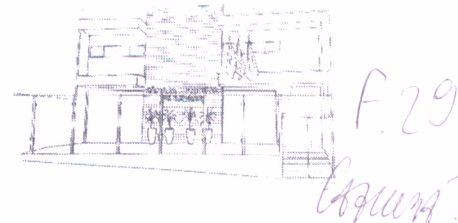


De início cumpre ressaltar que, à luz dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras possuem caráter opinativo, restritos à seara jurídica, sendo instrumento a subsidiar a decisão do Legislativo Municipal, não imiscuindo na discricionariedade administrativa e política do gestor público e agente político.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".¹

Ademais, considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, adentremos à análise das questões atinentes ao caso em testilha.

¹Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.584-1** - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello.



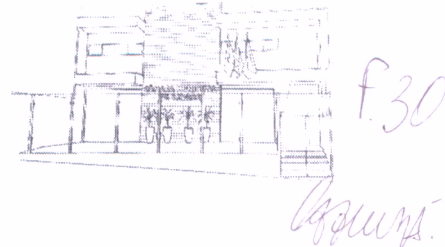
Portanto, ante a opinião jurídica conferida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras, cabe ao agente político, enfrentar qualquer circunstância do caso concreto, dentro dos limites legais e principiológicos inerentes ao Processo Administrativo.

Desta forma, vejamos o que aduz o Ofício nº 011/2024/CML/CLEG/rem, *ipsis litteris*: "Desta forma, não havendo sido protocolado parecer da CCJ até a presente data, solicitamos que seja avaliada a admissão ou não do parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, protocolado no dia 02 de setembro de 2024.".

A norma regimental estampada no artigo 89 da Resolução nº 068/2011 é clara e evidente de que os pareceres das Comissões de Tomada de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Saúde e Assistência Social; Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos; Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização e Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, somente deve exarar parecer após a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final emitir parecer.

Neste sentido, sem muitas delongas, considerando que o caso *in voga* é de fácil interpretação, não havendo que dispensar esforços hermenêuticos, opina esta Assessoria Jurídica pela admissão do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tão somente após o protocolo do parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e

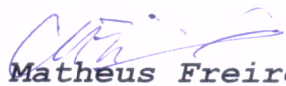
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Redação Final aos autos do Processo Legislativo - Projeto de
Lei do Executivo nº 032/2024.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Câmara Municipal de Lavras, 05 de setembro de 2024.


Matheus Freire Lino

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras